



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.536 - SC (2014/0114766-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : AUTO POSTO MMR LTDA
EMBARGANTE : ALBERTO DORNELLES ROSNER
EMBARGANTE : JAIRO MUFFATO
ADVOGADOS : GRAZIELA LEOPARDI MEDEIROS
JULIANO CESAR MINOTTO E OUTRO(S)
MAURI NASCIMENTO E OUTRO(S)
VILMAR COSTA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RENATA STEINBACH

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.
2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.536 - SC (2014/0114766-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: AUTO POSTO M.M.R LTDA. E OUTROS opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 348/349 e-STJ, que deu provimento ao recurso especial de Banco Bradesco S/A, considerando devidos os juros remuneratórios e a capitalização previstos em cédulas de crédito bancário.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a decisão é contraditória, pois o contrato previa juros remuneratórios de 42,41% ao ano, bem acima da taxa média do período, estimada em 28,38% ao ano. Insurgem-se, igualmente, em relação à capitalização diária dos juros deferida, aduzindo que sua incidência é coibida pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/33.

Pede o provimento dos embargos para a reforma da decisão.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.536 - SC (2014/0114766-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em razão do exposto pedido modificativo, recebo os embargos de declaração como agravo regimental. Não merece, todavia, acolhida o inconformismo.

Como reconhecido nesta Corte, os juros remuneratórios e sua capitalização, obedecem as regras do mercado regradas pelo Lei n. 4.595/64 e a MP n. 2.170-36/2001, vigente ao tempo da contratação das cédulas bancárias. Dessa forma, os recorrentes não trouxeram elementos suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, que ora se reitera:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de dois contratos de cédulas de crédito bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado na cédula n. 002.340.282 e proibiu a capitalização diária dos juros em ambos.

No tocante à taxa de juros remuneratórios, encontra respaldo a irresignação. Depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem a considerou abusiva pelo simples fato de se encontrar acima da média de mercado.

Esta Corte Superior, entretanto, já sedimentou posicionamento nos termos da Súmula nº 382 do STJ, que assim dispõe: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

De igual modo, o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar pouco acima da taxa média de mercado, tal como consignou o acórdão, não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado. O que impõe uma eventual redução é justamente o abuso, ou seja, a demonstração cabal de uma cobrança muito acima daquilo que se pratica no mercado. Assim, deve ser afastada a referida limitação imposta pela Corte de origem.

Quanto à capitalização dos juros, verifico que o acórdão recorrido declarou expressamente pactuada a capitalização diária dos juros, a qual, todavia, proibiu por se tratar de cobrança abusiva.

Ocorre que os contratos discutidos nos autos são posteriores à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida Provisória nº 2.170-36/2001, segundo a qual é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras. Naturalmente, a capitalização diária se subsume na nova regra legal.

Assim, é o caso de manter-se a validade da capitalização diária, expressamente contratada.

A propósito do tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO. COMPETÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL.

1 - (...)

2 - (...)

3 - A capitalização de juros foi afastada pelo Tribunal de origem, com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, sendo possível o exame da questão por esta Corte, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da matéria sob o ângulo infraconstitucional.

4 - A eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

5 - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10.5.2011, grifei)

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, não obstante, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0114766-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.455.536 / SC** **EDcl no**

Números Origem: 0200902011655 1167243020128240000 200902011655 20110088417 20110088417000100

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RENATA STEINBACH
RECORRIDO : AUTO POSTO MMR LTDA
RECORRIDO : ALBERTO DORNELLES ROSNER
RECORRIDO : JAIRO MUFFATO
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO E OUTRO(S)
VILMAR COSTA
GRAZIELA LEOPARDI MEDEIROS
JULIANO CESAR MINOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUTO POSTO MMR LTDA
EMBARGANTE : ALBERTO DORNELLES ROSNER
EMBARGANTE : JAIRO MUFFATO
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO E OUTRO(S)
VILMAR COSTA
GRAZIELA LEOPARDI MEDEIROS
JULIANO CESAR MINOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RENATA STEINBACH

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.